

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 24-3 — DF
(Registro nº 94.0011600-4)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Agravante: *Empresa Gontijo de Transportes Ltda.*

Agravada: *Viação Rondônia Ltda.*

Advogados: *Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outro, e Alcino Guedes da Silva e outros*

EMENTA: *Agravo regimental. Transporte coletivo. Interestadual. Medida cautelar. Liminar. Pressupostos comprovados.*

1. Reconhecido como comprovados o fumus boni juris e o periculum in mora, cumpre ao julgador conceder liminar requerida em medida cautelar promovida por empresa de transporte, até decisão final de recurso ordinário por ela interposto.

2. Os argumentos utilizados no agravo regimental, por empresa concorrente admitida como litisconsorte, não infirmam as razões determinantes da referida concessão liminar.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros

Américo Luz, José de Jesus e Hélio Mosimann. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 1994
(data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente. Ministro PEÇANHA
MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de medida cautelar intentada por *Viação Rondônia Ltda.* contra a União Federal visando continuar prestando serviços de transporte coletivo de passageiros na linha entre Porto Velho (RO) e Fortaleza (CE) e vice-versa, até decisão final de mérito do recurso ordinário interposto contra mandado de segurança impetrado para dar efeito suspensivo a agravo de instrumento oposto a despacho que cassou medida liminar preparatória de ação ordinária requerida contra a União.

Deferi a liminar, determinando a citação das litisconsortes e a expedição de ofício ao DNER comunicando o deferimento da medida.

Citada, a União Federal, através do Ministério dos Transportes, encaminhou informações (fls. 165/171) tendo o Procurador Geral da União, em face disso, devolvido os autos sem qualquer manifestação.

A Empresa Gontijo de Transporte Ltda. requereu fosse admitida como litisconsorte, ao mesmo tempo que requer agravo regimental.

Alega que o trajeto pretendido pela *Viação Rondônia Ltda.* sobrepoë-se, em parte considerável, à linha "Mantena — Porto Velho e trecho da Linha Vitória da Conquista — Goiânia, por ela explorada regularmente. Argúi preliminar de extinção do processo pelo fato de haver o Diretor da Secretaria de Pro-

dução do Departamento de Transportes Rodoviários do Ministério dos Transportes indeferido o pedido da A. Argumenta com a impossibilidade do Poder Judiciário substituir o poder competente para deferir permissão ou concessão e afirma que o Decreto nº 952, de 07.10.93, define os serviços especiais como de caráter ocasional, só prestáveis em circuito fechado, não implicando no estabelecimento de serviços regulares, pelo que a A., que iniciou prestando serviços na modalidade turismo, não poderia prestar serviços regulares de transporte de passageiros. Diz, finalmente, que não se configura o **periculum in mora**, e pede seja reconsiderada a decisão ou levada a julgamento da Egrégia Turma.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Trago à Egrégia Turma o feito também por força do disposto no art. 288, § 2º, do RISTJ.

Exarei decisão concedendo liminarmente a medida nestes termos:

"A requerente, autora de medida cautelar e ação ordinária requeridas contra a União, face à cassação de liminar que lhe assegurava realizar o serviço de transporte de passageiros entre as Cidades de Porto Velho (RO) e Fortaleza (CE), atacou o des-

pacho com a interposição de agravo de instrumento para o Egrégio TRF da 1ª Região. Sob a alegação de que o agravo não comporta efeito suspensivo, diz que impetrou mandado de segurança “com o fito de obtê-lo, eis que o cumprimento da medida atacada pelo agravo de instrumento causaria um dano irreparável, circunstância sobejamente comprovada no **mandamus**” (fls. 03).

Alega que o mandado de segurança se encontraria em grau de recurso no STJ, isto porque teriam preferido “os julgadores de 2º grau tangenciar nos argumentos denegatórios ao invés de enfrentar a realidade da questão posta pela requerente”. Esclarece que as ações cautelares inominadas e ordinárias e o agravo de instrumento permanecem paralisados no Juízo de 1º grau.

Pede a Requerente seja deferida medida liminar “autorizando a requerente a continuar prestando o sadio e benéfico serviço de transporte coletivo de passageiros na linha entre Porto Velho (RO) e Fortaleza (CE) e vice-versa, até decisão final do mérito do recurso ordinário...”.

O recurso ordinário se encontra na Subprocuradoria para exame e parecer e dentro em breve estará sendo julgado. A Requerente faz prova de que vem prestando serviço regular de transporte de passageiros de veículos com boa manutenção (fotos de fls. 57/59),

faz alguns anos, sendo de presumir-se que a suspensão acarretará graves prejuízos à Requerente e aos próprios usuários. De outra parte, é notório que o DNER não realiza concorrência pública para concessão de linhas de transporte rodoviário faz muitos anos. Por todas essas circunstâncias, reveladoras do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, defiro a liminar nos termos do pedido, vale dizer, para autorizar a continuação do serviço de transporte coletivo de passageiros na linha entre Porto Velho (RO) e Fortaleza (CE) até decisão do recurso ordinário, o que não impede ao DNER de exercer a fiscalização e de promover a realização de concorrência para exploração da linha. Oficie-se ao DNER e cite-se os litisconsortes.” (fl. 158).

Admito o litisconsórcio, mas os argumentos alinhados não infirmam as razões determinantes da concessão de liminar. A realidade dos transportes urbanos e interestaduais revela o total desprezo à lei. Todas as empresas do ramo com raras exceções, exploram as linhas, que querem exclusivas, por vontade do príncipe, sem submissão às regras legais da concorrência e da concessão dos serviços públicos. E não obstante a Constituição Federal imponha a licitação como condição à prestação de serviços públicos sob os regimes da concessão ou permissão (art. 175), não se conhece exem-

plo até o momento, de qualquer licitação para o transporte de passageiros interestaduais.

Diante dessa realidade, não vislumbro qualquer contrariedade à lei na manutenção do serviço prestado pela Autora enquanto se cuida dos trâmites indispensáveis ao julgamento do recurso ordinário.

Mantenho a decisão, negando provimento ao agravo regimental, submetendo-o ao **referendum** da Egrégia Turma.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg na MC nº 24-3 — DF — (94.0011600-4) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Reqte.:

Viação Rondônia Ltda. Advogados: Alcino Guedes da Silva e outros. Reqda.: União Federal. Agrte.: Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Advogados: Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 29.06.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.